



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL  
OS IMPACTOS E MUDANÇAS DA LEI 14.112/20**

**ORIENTANDO (A): ROOSEVELT HENRIQUE DE SOUSA**

**ORIENTADOR (A): PROF. <sup>a</sup> DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI**

**GOIÂNIA-GO  
2022**

ROOSEVELT HENRIQUE DE SOUSA

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL**  
**OS IMPACTOS E MUDANÇAS DA LEI 14.112/20**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola De Direito, Negócios E Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Doutora Fernanda de Paula Ferreira Mói

GOIÂNIA-GO  
2022

ROOSEVELT HENRIQUE DE SOUSA

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL  
OS IMPACTOS E MUDANÇAS DA LEI 14.112/20**

Data da Defesa: 07 de junho de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. Dra. Fernanda Ferreira de Paula Mói

Nota: \_\_\_\_\_

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof.: Dra. Helena Beatriz de Moura Belle

Nota: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha família com grande honraria a minha mãe, Patricia Alves Carneiro e a minha Avó Ivone Hilaria de Campos (*In Memoriam*) que sempre lutaram com todas as suas forças e dificuldades para permitirem que este momento fosse possível. Ao meu irmão, Fernando Campos. Aos meus amigos/irmãos Lucas Marcelino Silva, Guilherme Moreira Costa e Thalles Machado Silva (Nozzen). A minha família do Axé em especial a Guilherme Henrique Martins da Silva e Larissa Moreira de Sousa. Ao meu pai, Ailton Rodrigues que em suas possibilidades me ajudou.

A minha madrinha, Erondina Mariana Aires França que sempre esteve ao meu lado e me apoiou. Aos meus primos Danyelle Cantanhede Caobianco e Valter Caobianco Junior (Valtinho) e família. A família Inácio Ferreira principalmente ao Dr. Edmilson Mariano Antunes Ferreira. Aos grandes líderes que conheci durante meu período de estágio, Dr. Leoncio Monteiro Lima e Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro. A Lucia Oliveira Lima, seu marido Moisés e sua família. Aos meus professores, principalmente a Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói que é um grande exemplo profissional. E por fim, a todos aqueles que de certa forma duvidaram da realização deste momento, pois eu reverti toda negatividade em força e persistência.

## SUMÁRIO

<b>ABSTRACT.....</b>	<b>.....</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>.....</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 ENTENDENDO A NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DA LEI .....</b>	<b>9</b>
1.1 O QUE É A UNCRITAL? .....	10
1.2 ENTENDENDO A UNCRITAL E SUA LEI MODELO .....	13
1.3 ASPECTOS DE APLICAÇÃO DA LEI MODELO.....	14
<b>2 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020 .....</b>	<b>16</b>
2.1 COMPREENDENDO AS MUDANÇAS .....	16
2.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OGX .....	25
<b>3 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS .....</b>	<b>27</b>
3.1 FACILITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E SEGURANÇA JURIDICA .....	28
3.2 PREPARO DOS MAGISTRADOS .....	29
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explicar e demonstrar as mudanças e inovações que a Lei 14.112/2020 trouxe para o contexto jurídico empresarial brasileiro alterando a Lei 11.101/2005 introduzindo o conceito puro de insolvência transnacional, concedendo a empresas multinacionais e seus credores uma enorme segurança jurídica em processos de falência. Para toda a construção do texto será utilizado do método dedutivo e fenomenológico. Foram feitas comparações entre leis com a intenção de esclarecer os pontos mais importantes e ainda com a demonstração de um caso concreto demonstrar a sua importância. Para composição foram buscados artigos de variados autores, utilizando do método hermenêutico e ainda da metodologia bibliográfica consistindo em leituras e interpretações. Por fim, foram demonstrados obstáculos que esta lei enfrentará para ter a sua plena aplicação.

**Palavras-chave:** Insolvência Transnacional. Insolvência Transfronteiriça. Lei 14.112/2020. Alteração da Lei 11.101/2005. Lei de Falências.

## ABSTRACT

**The present work aims to explain and demonstrate the changes and innovations that Law 14.112/2020 brought to the Brazilian business legal context, amending Law 11.101/2005 introducing the pure concept of transnational insolvency, granting multinational companies and their creditors enormous security law in bankruptcy proceedings. For the entire construction of the text, the deductive and phenomenological method will be used. Comparisons were made between laws with the intention of clarifying the most important points and with the demonstration of a concrete case demonstrating its importance. For composition, articles from various authors were sought, using the hermeneutic method and also the bibliographic methodology consisting of readings and interpretations. Finally, obstacles were demonstrated that this law will face to have its full application.**

**Keywords:** Transnational Insolvency. Cross-border Insolvency. Lei 14.112/2020. Alteração da Lei 11.101/2005. Lei de Falência

## INTRODUÇÃO

O objetivo central desta monografia é entender como funciona e as mudanças da insolvência transnacional em âmbito nacional, comparando com as formas anteriores de vigência e ainda com cenário internacional demonstrando os grandes avanços trazidos por esta lei. Para tanto, o presente será composto de três capítulos explicativos, onde é exposto quanto a anterior necessidade desta lei demonstrando também as suas aparições antes de sua vigência em comparação com a sua plena vigência, apontando as diferenças antes feitas de forma mais arbitrária para uma fundamentada em texto. No último capítulo são apresentados pontos positivos e negativos, onde o negativo compreende com um grande desafio que esta lei traz ao cenário jurídico nacional.

A pesquisa foi formulada em interpretação a lei 14.112/20 que mudou significativamente a lei 11.101/05 tratando de processos de falência. Por ser tratar de uma lei consideravelmente nova, será utilizado o método dedutivo e fenomenológico, onde será analisado e explicado com a base a casos concretos.

Foram feitas pesquisas desde jurisprudências até *lives* recentes de juízes brasileiros e estrangeiros, diante de uma gigantesca experiência no assunto advinda principalmente dos juízes norte-americanos que já possuem a insolvência transnacional desde 2005, ou seja, 15 anos aplicando tal norma. Em consequente, várias pesquisas no texto da lei, doutrinas e artigos escritos por críticos da área foram feitas para trazer a este trabalho a forma mais esclarecedora do assunto.

Inicialmente, a fim de esclarecer do que se trata a insolvência transnacional, tem-se que empresas em processo de falência possuidora de bens em diversas jurisdições devem sujeitar se a este modelo de processo, com a finalidade de buscar a melhor forma de satisfazer seus deveres e obrigações.

No Brasil, a Lei específica identificada como 14.112/2020 veio de forma tardia quando comparamos o tamanho do país e suas enormes empresas com a vigência da lei, isso se deu por divergências doutrinárias em relação a teoria adotada e buscas por formas de resolução destes processos sem que atacasse a soberania do país e nem deixasse qualquer credor em prejuízo total.

Foi introduzida no Brasil utilizando de referência a Lei modelo criada pela UNCRITAL (*United Nations Commission on International Trade Law*), traduzindo é a Comissão da Nações

Unidas para o Direito Comercial Internacional que é responsável por discutir possíveis melhorias globais para tramitação de processos judiciais envolvendo empresas.

Será explicado ao decorrer deste trabalho quanto as teorias existentes e suas divergências doutrinárias por ser uma Lei estrangeira adequada em âmbito nacional grande parte dos autores são estrangeiros, mas com visões aplicadas e adotadas pelo Brasil.

Noutro momento, a partir da utilização do caso da OGX, uma enorme empresa petroleira que enfrentou “caminhos de pedra” devido à ausência de uma lei específica para seu caso.

Em tópicos explicativos e fundamentados serão demonstradas as mudanças mais importantes da Lei, tanto em aspectos novos como com outros já existentes, mas incompletos e ainda discorrendo sobre a facilidade e segurança jurídica trazida.

Um ponto considerado problema quanto ao preparo do judiciário, com ênfase nos magistrados e sua equipe é apresentado para refletir, levando em consideração os desafios diários já enfrentados por diversos anos com leis comuns, que certamente não irá perdoar esta nova Lei, que exige mais atenção da máquina judiciaria bem como de recursos a maior ênfase no tocante ao precário e burocrático sistema jurídico brasileiro e a falta de mão de obra necessária para satisfazer suas exigências, ressalto que por impulsionar a colaboração com demais nações existe a necessidade de conhecimento de línguas e ainda uma maior quantidade de magistrados e servidores em geral exigindo também um melhor preparo dos operadores judiciários quanto ao domínio linguístico e operacional dos processos envolvendo esta lei.

## **1 ENTENDENDO A NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DA LEI**

A partir da década de 60 houve um grande crescimento da integração econômica dos países, as empresas passaram a atuar em várias jurisdições, tendo atividades, credores e ativos em diferentes países e em determinado momento a insolvência dessas empresas passou a ser um motivo de preocupação para que fosse possível fornecer uma falência bem gerenciada é necessário que os ativos sejam coletados de forma ampla e vendidos de maneira efetiva e que gere mais valor para o pagamento dos credores.

Para isso ser possível exige uma coordenação para a recuperação judicial de uma empresa transnacional que atue em diversos países pressupõe também uma coordenação da atividade de modo global.

Não existia em nossa legislação uma regulação que permitisse essa coordenação dos trabalhos entre os países de forma direta, o que nós tínhamos era a aplicação do princípio da

territorialidade que pressupõe que a jurisdição é uma decorrência da soberania onde cada país aplica a sua regra e vai julgar aqueles casos do seu próprio modo, mas isso pode gerar inconsistência entre as decisões que são proferidas por outros países, deste modo acaba prejudicando um gerenciamento mais racional e otimizado desse processo de insolvência.

Explicando de uma forma mais simplificada, antes no Brasil não existia algum padrão ou legislação para tratar de empresas multinacionais ou transnacionais, e assim o investimento em âmbito nacional era reduzido quando comparado as filiais em outros países. A falta desta legislação direcionada a estas empresas trazia uma enorme sensação de insegurança jurídica, motivo pelo qual o citado investimento era menor.

Para resolver esta questão a ONU (Organização das Nações Unidas) passou a discutir várias teorias para que pudessem propor um gerenciamento adequado e padronizado através da UNCITRAL (*United Nation Commission on Internationale Trade Law*).

### 1.1 O QUE É A UNCRITAL?

A UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*), traduzindo é a Comissão da Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, onde são discutidos a melhores formas e estratégias para gerenciar as relações empresariais. Para a questão da Insolvência Transnacional fora criada uma Lei Modelo que alterou a antiga Lei Modelo de Arbitragem Internacional, onde tentou acomodar o conflito entre as teorias adotadas para dirimir as questões de falência das empresas, e ainda desburocratizando e reduzindo a diversidade de legislações sem ofender a soberania de nenhuma nação.

A primeira Teoria conflitante é a já citada da territorialidade ou territorialismo, onde cada país teria o “poder” de aplicar a sua norma em decorrência da sua soberania processando e julgando as recuperações judiciais ou falências da forma que melhor entender.

Esta teoria apresenta duas formas principais de aplicação a primeira de forma pura e a segunda de uma forma mais cooperada, a forma pura entende que no caso da empresa que possua bens em diferentes jurisdições deverá em caso de decretação de falência ajuizar processo em todos os países envolvidos.

Pode destacar o entendimento do renomado professor de Direito e especialista em falências Lynn M. LoPuck

Quando aplicada à falência de uma empresa multinacional, a territorialidade significa que os tribunais de falência de um país têm jurisdição sobre as porções da empresa

que estão dentro das suas fronteiras e não as porções que estão fora delas. Algumas nações reivindicam "efeito extraterritorial" para seus sistemas de falências, mas reconhecem que - na ausência de tratados ou convenções em contrário - eles podem impor suas leis somente contra bens ou pessoas dentro de suas próprias fronteiras (tradução livre) (Cf. LoPUCKI, Lynn M. **The case for cooperative territoriality in international bankruptcy.** *Mich. L. Rev.*, vol. 98, 1999-2000, p. 2218.)

Disserta sobre o caso também, Jozé Sampaio Lacerda:

O sistema da territorialidade, que implicitamente conduz à pluralidade de falências a respeito do mesmo devedor e sus- tentado por vários autores [...], é justificável pelas seguintes razões: as leis de falência são leis de defesa do crédito público e, por isso, são leis territoriais e como leis processuais de execução sobre os bens do devedor só serão aplicáveis ao território onde tais bens se encontrem. (LARCERDA, Jozé Candido Sampaio de. **Manual...** p.328.)

Os países adotantes do sistema territorialista entendem que devem decidir exclusivamente sobre bens e valores que permanecem em seu território, sem considerar quaisquer decisões de outras jurisdições. Expondo todos os envolvidos no processo falimentar a riscos de grandes prejuízos pois não haveria uma ordem de preferência, isso tinha como resultado o chamado “*grab rule*”, que basicamente era uma “regra” de quem chegar primeiro leva, se acabar acabou.

Em termos de aplicação da Lei de insolvência transnacional, seu maior desafio era buscar uma teoria que respeita por completo a soberania nacional e ainda evitar que apenas alguns credores tivessem sucesso em receber o que lhe é direito.

Surgiu assim a ideia de aplicar ao territorialismo puro uma característica cooperativa, tornando-o territorialismo cooperativo, onde o entendimento de aplicação da jurisdição era o mesmo, cada país decide a forma de tratar seus bens e ativos com o diferencial de não priorizar esse ou aquele, organizando de forma sistemática os recursos disponíveis.

Entende LoPuck como está a melhor forma de tratar assuntos de falências transfronteiriças. Pois a soberania e competência exclusiva seriam perfeitamente mantidos. Tratando seus processos como se outros estrangeiros não estivessem em tramite, findada a distribuição de ativos aos credores nacionais portas são abertas ao exterior para continuar a distribuição resguardando assim sua soberania e créditos individuais:

No sistema de territorialidade cooperativa que proponho, os tribunais de falências de um país administrarão os ativos de um devedor multinacional dentro das fronteiras

desse país como um estado separado. Se um devedor tiver ativos significativos em vários países, vários casos de falência independentes podem resultar. Nenhum seria principal, secundário ou auxiliar. [...] Para ilustrar a operação mundial de um sistema territorial de falência, suponha novamente que os Estados Unidos o país de origem de um devedor com operações em todo o mundo. Cada um dos recheios seria de igual dignidade. Cada um dos tribunais de falências assumiria jurisdição sobre o local dos ativos, determinaria se deve cooperar em uma reorganização nacional ou liquidação, e em caso de liquidação, cada um distribuiria os ativos da empresa entre credores e acionistas de acordo com a lei local (tradução livre) (LOPUCKI, Lynn M. “*Cooperation In International Bankruptcy...*”, p. 742743.)

A outra Teoria é a do Universalismo, onde seria aplicado um único modelo para os casos, padronizando mundialmente a forma de agir, processar e julgar. Sendo um completo oposto da teoria do territorialismo. Esta teoria também apresenta duas formas principais de entendimento e aplicação, onde a primeira conhecida como universalismo puro diz que por mais que a empresa seja uma multinacional ela é única, desta forma deverá existir apenas um processo com efeitos mundiais proporcionando uma distribuição de ativos igualitária

O benefício desta forma de entendimento é o cuidado com o valor de mercado da empresa pois a venda é feita de uma vez criando-se um processo cabeça e outros complementares.

Esta teoria sofre críticas pelo seu potencial de afetar variadas soberanias onde basicamente um país deveria apenas seguir a forma que outro entendesse por melhor para gerir uma falência.

Já a teoria do universalismo modificado, que é a segunda forma de interpretação, foi indicada em 1991 por Westbrook, onde diz que cada país deve descrever a forma de tratar os bens e ativos da empresa, seguindo o disposto na Lei modelo da UNCITRAL que será melhor explicado no decorrer deste texto.

O professor norte-americano expôs seus pensamentos sobre esta teoria com um artigo sobre as questões falimentares mundiais, conforme trecho:

Este artigo trata de um aspecto importante da falência, a prevenção de transações préfalência. Quando uma multinacional entra em processo de falência em seu país de origem, quase sempre terá se envolvido em transações pré-falência com contatos substanciais com duas ou mais nações. Qualquer outra parte de cada uma dessas transações pode ser réu em uma ação de evasão interposta pelo Agente Fiduciário em Falência (TIB) em uma "evitação" tribunal, que é um tribunal em uma nação que não é o país da multinacional, mas que tem contatos substanciais com as transações e

tem jurisdição sobre um réu de evasão. O tribunal de evasão deve escolher qual lei de evasão aplicar. Este artigo discutiu a caso mais comum e mais simples em que as opções são duas: (1) lei local (evitando tribunal); ou (2) país de origem lei (domicílio) (tradução livre) (WESTBROOK, Jay Lawrence. **Choice of Avoidance Law in Global Insolvencies**. Brooklyn Journal of International Law, v. 17, p. 499.)

Por ter características e métodos parecidos com o do territorialismo cooperacional são frequentemente confundidos, mas esclarecer este fato, devemos entender que enquanto o universalismo tem uma perspectiva mundial, o processo em seu tramite já leva em consideração os credores estrangeiros desde seu início já o territorialismo trabalha em âmbito local dividindo os ativos da empresa apenas após o fim do processo nacional.

Assim, para criar uma forma que fosse aceita pelas grandes nações o Lei Modelo da UNCITRAL e por ser a favorita entre influências no assunto, adotou a Teoria do Universalismo Modificado considerando que esta aplica um meio termo, onde cada país mante a sua própria jurisdição e soberania preservadas, mas se compromete a cooperar na máxima extensão possível com os juízes que comandam os processos em outros países.

Deste modo, podemos ter um significativo aumento na segurança jurídica e uma proteção e valoração dos ativos remanescentes, assim chegamos a uma recuperação mais efetiva e processos devidamente coordenados, para isso ser possível obrigatoriamente os países deveriam adotá-la.

## 1.2 ENTENDENDO A UNCRITAL E SUA LEI MODELO

A UNCITRAL fornece maior flexibilização para os envolvidos, estes podem determinar livremente o número de árbitros e na ausência, serão definidos três árbitros. A flexibilização é tanta o que o funcionamento é determinado *ad-hoc*, ou seja, as partes estabelecem no momento que e instituída a arbitragem, existem duas maneiras: a escrita, onde as partes estabelecem o próprio regulamento e a ampla, onde as partes se submetem a um regulamento prefixado.

Atualmente a ONU oferece uma Lei Modelo inspirada nesta da UNCITRAL, que é adotada pelos países que tem interesse em integrar o grupo deste tipo de legislação, finalmente o Brasil adotou essa Lei Modelo e criou a Lei 14.112/2020 implementando o artigo 167-a ao 167-Y a Lei 11.101/05 que dispõe sobre os processos de falência.

Desta feita, o Brasil é consideravelmente novo na compreensão e aplicação dos temas desta Lei, em comparação, os Estados Unidos já possuem 15 anos de vigência deste instituto e junto a isso é a maior influente do mundo no assunto.

Está capítulo foi adicionado a já existente Lei de Falências para promover a máxima cooperação possível em prol do desenvolvimento e gerenciamento de um processo de insolvência de maneira razoável, otimizada e organizada.

Então por outro lado, os países guardam uma válvula de escape que a é clausula da ordem pública (public. Police), a nossa lei diz que o juiz deixará de aplicar as normas no caso concreto se a sua aplicação se mostrar manifestamente contraria a ordem pública brasileira, não há uma definição do que seja essa ordem pública, mas quando acontecer possivelmente saberemos.

Mas é importante que seja observado que a ordem pública e uma barreira de proteção que deve ser utilizada de maneira restrita para não ferir a ampla cooperação.

E pela UNCITRAL oferecer uma Lei Modelo o texto é desprovido de quaisquer efeitos vinculantes aos Estados, assim entra a citada liberdade do Estado incorporá-la ou não. Ainda, esta Lei adota certas medidas com o propósito de ser efetiva e justa para os devedores e credores.

O objetivo central da lei modelo é cumprir seu funcionamento global, determinando contato direito de jurisdições, esta lei trouxe soluções eficazes para conforme explica Westbrook:

O objeto-chave da Lei Modelo e do Capítulo 15 [da Lei de Falências dos Estados Unidos] era fazer o reconhecimento do processo estrangeiro – especialmente o processo principal estrangeiro – tão rápido e certo quanto possível, garantindo assim uma suspensão [de processos] que protegeria a propriedade da devedora em todo o mundo contra credores e insiders. O reconhecimento, então, fornece o jardim em que a cooperação discricionária pode crescer e se multiplicar ao longo do tempo. (tradução livre) (WESTBROOK, Jay Lawrence. **An empirical study of the implementation in the United States of the model law on cross border insolvency**. American Bankruptcy Law Journal, vol. 87, 2013, p. 251)

Desta forma, em sua explicação expõe que esta forma de tratar os processos agiliza seu tramite e ainda protege empresa e credores em seus direitos e deveres.

### 1.3 ASPECTOS DE APLICAÇÃO DA LEI MODELO

Para um melhor entendimento quanto a efetividade e aplicação desta Lei, é importante evidenciar seus elementos essenciais.

Inicialmente, a Lei Modelo garante aos seus representantes de processo de insolvência estrangeiro, seja pessoa física ou jurídica, e aos credores o direito de buscar tribunais de um determinado Estado e assim ter a devida assistência. É permitido direto acesso aos tribunais do Estado onde tramita o processo principal, afastando a utilização de formas mais burocráticas e demoradas, exemplificada pelas cartas rogatórias. Pode-se dizer com toda certeza que esta forma de aplicação permite que seja evidenciado o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Seguindo, temos a simplificação para o reconhecimento de processos estrangeiros, tendo como requisitos basicamente que o processo seja coletivo e com a finalidade de reorganizar ou recuperar a empresa, sob o controle de um órgão regulador, neste caso o tribunal. Além disso, a solicitação deve estar munida das documentações necessárias, quais sejam, cópia certificada da abertura do processo estrangeiro e do nome do representante, além de algum documento expedido pelo tribunal estrangeiro em que se prove a existência do processo e o nome do representante. Após o tribunal destinatário ou adotante da lei modelo reconhecerá o processo, baseando-se na presunção de autenticidade e validade.

Esta Lei adota algumas medidas provisórias e também posteriores a aceitação do processo, sendo permitido ao tribunal adotar ou conceder medidas do início ao fim do processo e a qualquer tempo, ainda ficando a critério do tribunal a qual estratégia será utilizada para caso concreto.

Trata em seu texto legal sobre medidas específicas no processo principal, indicando a forma de tratar ações relacionadas aos bens, direitos, obrigações ou responsabilidades do devedor indicando a imediata suspensão, na mesma linha as execuções e possíveis transmissões de bens. Sendo medidas automáticas advindas do reconhecimento que tem como objetivo auxiliar a melhor administração dos bens do devedor e ainda evita uma tentativa de fraude.

Quanto a cooperação internacional a Lei traz consigo a recomendação de que os Estados devem fornecer na medida do possível sua ajuda, e deixam a disposição quanto a forma de comunicação entre estes Estados, fazendo com que seja escolhido a forma mais pertinente ao caso.

Para definir a tratativa de processo principais e não principais deve ser levado em consideração onde a empresa possui seu centro de interesses vitais – COMI (*center of main interests*). O COMI é o lugar onde a empresa devedora realiza a administração de seus ativos e

objetivos de uma forma geral, podendo até ser considerado o local de sua sede. Nesse sentido, seguimos as ideias de um renomado juiz norte americano Samuel L. Bufford:

A solução universalista é modificar a definição COMI para prever que a decisão do local do grupo empresarial se baseie no COMI coletivo de todas as pessoas jurídicas que operam juntos como uma unidade econômica integrada. Assim, onde dois ou mais empresas estão integradas economicamente e operam como um único grupo econômico, a decisão do COMI para a grupo de taxas substituiria uma decisão baseada no COMI de as entidades jurídicas distintas. Em contrapartida, quando uma empresa é não integrada ao grupo como uma única unidade econômica, o tribunal deve decidir sua própria virtude separadamente com base na localização do seu COMI [...] (tradução livre) (BUFFORD, Samuel L. "**Global Venue Controls Are Coming: A Reply to Professor LoPuck**". Penn State Law eLibra- ry.)

## **2 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020**

Conforme já exposto, a insolvência transnacional tem por objetivo alinhar a situação de falência de uma empresa com seus credores, onde haverá colaboração entre países.

A Lei 14.112/2020 deve ser considerado um enorme avanço em termos jurídicos para o Brasil, mesmo com a gritante demora para aderir a este modelo, pois, a Lei 11.101/2005 mesmo com suas alterações era ineficiente para tratar com maestria os assuntos necessários e garantir a satisfação dos direitos dos credores.

### **2.1 COMPREENDENDO AS MUDANÇAS**

Para entender a diferença entre a forma de tramitação anterior com a que está em vigência, vamos pontuar seus avanços.

- *Stay period*: Anteriormente, era previsto um prazo de 180 dias improrrogável, a nova legislação trouxe a possibilidade de dilatação do prazo apenas uma vez, de forma excepcional seguindo o artigo 6º.

LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)	
Antes da Lei 14.112/2020	Depois da Lei 14.112/2020
<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.</p>	<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, <b>prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional</b>, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.</p>

Fonte: MPRJ

- *Constatação prévia:* Para compreender o que se trata este termo, consiste em uma verificação documental, para certificar que a empresa devedora apresentou os documentos em concordância com sua realidade. Após receber o pedido inicial, os juízes costumeiramente nomeavam um profissional com o objetivo de garantir o tramite correto do processo e evitar qualquer nulidade futura. O grande ponto da questão é que a antiga legislação não tinha em seu corpo qualquer dispositivo que indicasse este ponto, os magistrados adotavam a recomendação 59/2019 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação. Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido. Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes. Art. 4º A constatação prévia consistirá,

objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei no 11.101/2005. Art. 5º Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convalidação em falência. Art. 6º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. **(Lei Federal Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)**

Atualmente, temos expressado em lei esta necessidade, onde permite a indicação de um profissional para averiguar a documentação e define um prazo de 05 (cinco) dias, contados desde a distribuição do processo, para apresentar laudo técnico, seguindo o artigo 51-A. Veja a sua redação:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. § 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. § 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. § 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. § 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. § 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. § 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. § 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. **(Lei Federal Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)**

- *Consolidação processual e substancial:* Processual visa controlar e evitar múltiplos ajuizamentos, determinando que um grupo societário deve requerer conjuntamente, não deixando de lado a individualização dos devedores, sejam eles ativos ou passivos. Nesta hipótese teremos um plano de recuperação independente ou unitário, vejamos o texto legal

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. § 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. § 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. § 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. **(Lei Federal Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)**

Já a substancial exclui a individualidade e independência dos devedores, sendo todos tratados de forma una, conforme podemos acompanhar o artigo 69-J e 69-K da referida lei.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do

titular. Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. § 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. § 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. **(Lei Federal Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)**

A aplicação deste modo antes era fundamentada por jurisprudências majoritárias, hoje já é expresso em lei.

- *Plano de recuperação judicial preposto por credores:* Noutros tempos apenas a empresa poderia ingressar com o processo de falência. Agora existe a possibilidade de apresentação do plano de recuperação pelos próprios credores, em prazo sucessivo a não aceitação do plano apresentado pela empresa de 30 dias.

- *Crise falimentar:* Antes não tratados de forma tão séria, caso a empresa devedora distribua lucros ou dividendos a sócios e acionistas como terá ato sujeito a aplicação do artigo 168 aplicação esta indicada pelo artigo 6-A. *in verbis:*

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112/2020)

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. BRASIL. **(Lei Federal Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)**

O texto legal 11.101/2005 ignorou essa possibilidade não dispondo sobre este assunto deixando esta enorme brecha.

- *Tentativa de conciliação antecedente à recuperação judicial:* A possibilidade de uma sessão conciliatória a qualquer tempo do processo, ou até pré-processual podendo até mesmo

implicar em uma suspensão de prazos. Antes não existia a previsão legal, neste novo texto foram inseridos quatro artigos 20-A, 20-B, 20-C, 20-D:

**Art. 20-A.** A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

**Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

**I** - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

**II** - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

**III** - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

**IV** - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. §

3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

**Art. 20-C.** O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

**Art. 20-D.** As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. **(Lei Federal Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)**

- *Competência do administrador judicial:* A nova lei traz a inúmeras atribuições ao administrador judicial, que já o responsável a conduzir algumas providencias tomadas no processo de recuperação judicial. Das novas atribuições temos: a) estimar conciliação, mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos; b) manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre os processos, fornecendo consulta as principais peças processuais, salvo se a lei dispuser ao contrário. Antes o administrador judicial era conhecido com síndico e estava inserido no artigo 22 da antiga Lei.

LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)	
Antes da Lei 14.112/2020	Depois da Lei 14.112/2020
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...)	
Não havia alínea <i>j</i> .	j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
Não havia alínea <i>k</i> .	k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
Não havia alínea <i>l</i> .	l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
Não havia alínea <i>m</i> .	m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)	
Antes da Lei 14.112/2020	Depois da Lei 14.112/2020
<p>Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:</p> <p>(...)</p> <p>II – na recuperação judicial:</p> <p>(...)</p>	
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;	c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
Não havia alínea e.	e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
Não havia alínea f.	f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
Não havia alínea g.	g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos
	convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
Não havia alínea h.	h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Fonte: MPRJ

LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)	
Antes da Lei 14.112/2020	Depois da Lei 14.112/2020
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...)	
c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;	c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;
j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;	j) proceder à venda de todos os bens da massa falida <b>no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias</b> , contado da data da juntada do auto de arrecadação, <b>sob pena de destituição</b> , salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;
Não havia alínea s.	s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Fonte: MPRJ

Por óbvio, o administrador judicial é um profissional que deve ser remunerado pelos serviços prestados no processo, os honorários são fixados em observância do artigo 24 da Lei 14.112/2020, ainda levando em consideração a) a capacidade do pagamento do devedor, b) complexidade do trabalho e c) proporcionalidade com os valores recebidos por outros profissionais desta área, quanto ao citado artigo, este traz regras objetivas;

LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)	
Antes da Lei 14.112/2020	Depois da Lei 14.112/2020
Art. 24 (...) § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.	Art. 24 (...) § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, <b>bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.</b>

Fonte: MPRJ

- *Recuperação Judicial do produtor rural*: Agora produtor rural também pode requerer sua recuperação judicial, esta possibilidade traz consigo alguns requisitos similares ao do processo de recuperação de microempresários individuais a) mínimo 2 anos de atuação; b) que o valor da causa não ultrapasse 4,5 milhões; c) juntada de escrituração contábil fiscal ou livro de caixa digital do produtor rural.

Desta forma, estas mudanças foram necessárias atualizando a Lei 11.101/2005 trazendo maior funcionalidade da lei e proporcionando melhores condições de reestruturação da empresa estimulando seu desenvolvimento e ainda garantir a segurança de credores.

Segundo o entendimento de Paulo Tomazzete deve ser aplicado apenas a empresas sérias e relevantes

é que se justifica o sacrifício dos credores em uma recuperação judicial. Uma empresa exercida há menos de dois anos ainda não possui relevância para a economia que justifique a recuperação. (TOMAZETTE, Marlon **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 60).

Os citados dois anos, em regra começa a ser contabilizado a partir da inscrição em junta comercial, com o processo falimentar deve ser juntado certidão emitido pelo órgão ao qual comprove a data de inscrição, evitando assim, até mesmo, o requerimento de recuperação judicial por empresas “irregulares”, entre aspas pelos motivos a seguir expostos.

Como toda regra traz consigo sua exceção, deve ser observado o artigo 967 do Código Civil, que obriga a inscrição em juntas comerciais por parte dos empresários, todavia o artigo 971 do mesmo texto concede a escolha ao produtor rural. Ou seja, não existe produtor rural irregular propriamente dito.

O detalhe entra na diferenciação do produtor rural antes e depois de sua inscrição a junta comercial, antes da sua inscrição fica sujeito as aplicações do Código civil, sendo que utilizando seu “poder” de escolha e opte por se registrar será tutelado pela Lei em questão.

Além de comprovar pelo período indicado a sua atividade o artigo 70-A estipula um valor máximo de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) da causa.

## 2.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OGX

Conforme exposto o cenário empresarial brasileiro era carente de regras claras e específicas sobre casos de insolvência transnacional, o que era fator gerador de insegurança jurídica. Para demonstrar isso, acompanharemos o caso da OGX, que enfrentou questões similares aos problemas indicados com credores nacionais e internacionais.

Devido a sua grave situação financeira o grupo OGX Petróleo e Gás Participações S/A, com seu escritório principal no Rio de Janeiro ajuizou sua recuperação judicial em 2013. Durante o processo foram identificadas outras duas sociedades que completavam o grupo: OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH. No tramite do processo de recuperação fora admitida apenas a recuperação das sociedades brasileiras.

Em decisão interlocutória o juiz responsável pelo caso, alegou que embora existia vínculo econômico entre as sociedades, as estrangeiras não gozavam de elementos para adentrarem ao processo, isto pois, este não teria competência para decretar falência das empresas fora do território brasileiro numa hipótese de descumprimento das regras ali impostas.

Ainda complementou que não poderia ser diretamente aplicado por leis brasileiras o entendimento do *Chapter 15* norte americano sem que haja lei indicando isso.

Neste ponto já é perceptível a evolução que a Lei 114.112/2020 trouxe pois agora é possível tal aplicação em sua plenitude.

Continuando, o magistrado afirmou ser possível um pedido de *Chapter 15* na Corte Distrital de Nova Iorque, porém, apenas após o deferimento e recuperação das sociedades brasileiras. Por fim enfatizou a importância da cooperação entre cortes, *in verbis*:

Esse pedido de Chapter 15 do Bankruptcy Code terá por objetivo conferir efeitos ao plano de recuperação em território norte-americano, o que provavelmente ensejará sua admissão e reconhecimento da ação proposta neste Juízo como principal processo de insolvência para fins da lei norte-americana e concessão de assistência e cooperação da corte norte-americana ao Juízo da Recuperação Judicial. Essa é a integração de legislação, harmonização de cooperação e respeito da soberania que se pode pretender para salvaguardar a recuperação judicial das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A. e o interesse na solução do adimplemento dos credores que investiram seu capital nas empresas OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH, com a concessão eventual de suspensão de ações e execuções para a proteção temporária dos ativos nos Estados Unidos, tudo com o fim precípuo de criar um ambiente propício aos investimentos para implementar a produção de petróleo e gás das empresas em epígrafe. Com efeito, os sistemas recuperacionais mundiais utilizam modelos que estendem à autoridade de uma decisão havida num país, a tantos outros, objetivando garantir eficácia aos projetos de reorganização empresarial que, repita-se, encontram empresas espalhadas por todo o mundo. Na hipótese, as empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A. abrangem um nicho de mercado com pesados investimentos de credores internacionais, centenas de empregos, fornecedores de produtos e prestadores de serviços que desempenham importante função na

economia que são de enorme relevância para a sociedade. RIO DE JANEIRO. Processo nº, 0377620-56.2013.8.19.0001, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 4ª Vara Empresarial, decisão proferida pelo juiz Gilberto Clovis Farias Matos em 21.11.2013.

Diante a reprovação apresentada pela OGX diante a decisão do magistrado, fora interposto agravo de instrumento, em decisão monocrática o desembargador Reinaldo Pinto Alberto de Filho alegou que entre as sociedades estrangeiras e brasileiras não existia quaisquer vínculos físicos e jurídicos, visto que as sociedades já haviam estipulado seu COMI em Nova Iorque, reconhecendo assim a autonomia das empresas e afastando vínculo com as localizadas em solo brasileiro, com isso negou provimento ao recurso.

Uma empresa terceira interessada Acciona Infraestrutura S/A, interpôs outro agravo de instrumento, fundamentando que as empresas possuem vínculos muito além dos econômicos.

A Décima Quarta Câmara Cível deferiu os efeitos suspensivos ao recurso. No mérito o desembargador destacou a importância da preservação da empresa e ressaltou que muito embora estejam localizadas em distintos países elas atual por uma única empresa.

Desta forma, o relator considerou a necessidade de adicionar ao plano de recuperação judicial as empresas estrangeiras, evitando qualquer prejuízo desleal a empresa OGX, ainda indicou a necessidade de uma nova legislação sobre os casos de insolvência transnacional, o que se tornou realidade 7 anos após este caso.

Dessarte, a Décima Quarta Câmara Cível, deu provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade, revogando assim a decisão de primeira instancia.

Casos como este eram corriqueiros no sistema brasileiro, após a Lei 14.112/2020 entrar em vigor, empresas com a AVIANCA e GRUPO OI já gozaram de seus efeitos e possuem processos neste sentido.

### **3 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS**

Qualquer acontecimento no âmbito jurídico tem seus lados negativos e positivos, com a Lei 14.112/2020 não seria diferente. Nos tópicos seguintes serão pontuadas mudanças bem visíveis que já estão acontecendo e que podem acontecer. Ainda apresentar algumas problemáticas com grandes possibilidades de serem noticiadas.

### 3.1 FACILITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E SEGURANÇA JURIDICA

Destarte, é importante ressaltar que empresas estrangeiras agora possuem maior confiança em investir em solo brasileiro, pois, em caso de falência existirá uma lei onde assegura os seus direitos e deveres.

Nesse sentido, facilita a busca e captura de investidores que terão a certeza em uma pior hipótese que receberão seus créditos na sua devida proporção, tendo um caminho “desenhado” para o devido processo e plano de recuperação.

A segurança jurídica sentida pelos empresários e investidores é enorme, antes os processos vistos de uma forma abstrata hoje têm seu tramite em texto legal e específico.

Com essa confiabilidade depositada na legislação brasileira grandes empresas irão despertar o interesse em investir diretamente no Brasil, temos como grande exemplo disto a AMAZON, que em meados de outubro de 2021 inaugurou um novo Centro de Distribuição em Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco.

Fruto de um investimento milionário, este Centro de Distribuição gerou pouco mais de 6 mil de vagas de emprego, sendo eles temporários ou efetivos trazendo uma movimentação econômica ao país não apenas tributária, mas social.

Aos dizeres do Diretor de operações da AMAZON aqui no Brasil Ricardo Pagani a empresa pretende, no futuro, expandir ainda mais seus investimentos;

Queremos aumentar a variedade de produtos comercializados, melhorando a experiência dos clientes e reduzindo o tempo de entrega em nível nacional. Tudo isso gerando emprego e renda para as comunidades em que atuamos. – Ricardo Pagani  
Diretor de Operações brasileiro da AMAZON

Seguindo o exemplo da AMAZON, outras medias e grandes empresas devem ocupar o solo nacional, mesmo não atribuindo diretamente ao texto legal temos a possibilidade de atribuir a isto. Afinal, qual grande empresário não gostaria de investir em um país tão consumerista e ainda possuir uma segurança jurídica adequada para seu caso?

Conforme exposto no tópico 2.2 desta obra, o Grupo OGX enfrentou enormes obstáculos para possibilitar sua recuperação, este e outros grandes casos eram vistos com maus olhos por empresas estrangeiras muito importantes que tinham receio de investir em nosso território e se submeter a situação parecida.

### 3.2 PREPARO DOS MAGISTRADOS

Como é de conhecimento geral, o sistema judiciário brasileiro é extremamente tumultuado por inúmeros processos para apenas um magistrado muitas vezes temos juízes responsáveis por duas ou mais varas.

Isso é reflexo de um combo de fatores como a falta de magistrados, dinheiro público, e ainda várias causas com intenções meramente protelatórias ou com causa de pedir e/ou pedidos descabidos.

Nessa toada o serviço é distribuído entre seus assessores para que sejam elaboradas minutas de decisões, despachos e sentenças. A questão é que nem sempre o magistrado exerce sua função da forma correta, ou seja, nem corrige nem sequer passa o olho para conferir o documento, trazendo o risco evidente de erros e atraso processual.

Como a própria lei em questão permite a prioridade na tramitação dos processos de recuperação judicial, voltados para a insolvência transfronteiriça, é preocupante a forma que serão tratados em seu tramite.

O preparo para atuar nesta área vai além de conhecimentos jurídicos, que sem dúvida a pessoa que conquistou sua aprovação nos concursos de tribunais possui. Mas vai traz a necessidade de conhecimento de um ou mais idiomas para conseguir assim colaborar ou receber a colaboração de forma eficaz e funcional não apenas do magistrado, mas de toda a sua equipe.

Deverá ser requisito obrigatório para ingressar nesta área de atuação no mínimo um curso preparatório tanto de administração dos processos quanto de gestão de sua equipe, ainda a apresentação de fluência em idioma indicado.

Nesta questão da definição de idioma, a forma mais eficiente seria adaptar o modelo de competência territorial, ao invés de tal região ficar responsável por tal endereço ela ficaria responsável por algum idioma específico. Devido a praticidade dos processos estarem eletrônicos, a mobilidade embora prejudicada neste modelo seria facilmente superada.

Outro ponto contribuinte para a melhor tramite do processo, seria outro requisito de o magistrado apresentar notório saber jurídico dos temas empresariais, seja com doutorados, cursos indicados pelos tribunais ou ainda um período não inferior a 5 anos de exercício em varas especializadas em direito empresarial com direcionamento empresarial.

Por óbvio, devido ao investimento pessoal e profissional que o magistrado terá que se dispor a enfrentar, deverá ser compensado pecuniariamente em seus vencimentos e outros benefícios a serem definidos pelos tribunais de acordo com suas possibilidades.

O mesmo precisar ser feito com sua equipe, que todos apresentem e cumpram os requisitos para acompanhar o juiz na “promoção”.

Caso seja algo de difícil realização, pode-se recorrer aos intérpretes para averiguar as causas, criando algo similar a uma “Vara de revisão” onde seria os processos averiguados em questões jurídicas e ortográficas.

## CONCLUSÃO

Ao decorrer do trabalho, utilizado de análises de forma de atuação da lei e sua necessidade ainda buscando explicar a necessidade sua importância, com comparações doutrinárias que embora são estrangeiras, empregam grande valor e aplicação no Brasil e outras regiões do mundo.

Mesmo com seu vigor, a lei deverá passar por modificações e ter maiores possibilidades de sua plena aplicação com o aprimoramento do judiciário para que seja efetiva e eficiente.

Claramente trata-se de um enorme avanço jurídico onde as empresas que esteja passando por pesadelos econômico-financeiros terão fontes para, tratarem seus assuntos falimentares. Fato este que é grande atrativo para investimento, conforme foi citado nos tópicos acima.

Ainda pelo fato de credores terem maior voz ativa durante todo o processo, participando das principais discussões onde serão decididos o destino de todo o capital da empresa em falência.

Finalmente, a alteração da Lei de Falência 11.101/2005 pela Lei de Insolvência Transnacional 14.112/2020 veio para ficar e ainda ser melhorada com o tempo e com o surgimento doutras necessidades, pois, como qualquer coisa existente está sujeita a inovações e aperfeiçoamentos, para sempre atender da forma mais otimizada os interesses dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Letícia Sobrinho de. **INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: ANÁLISE DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES JURÍDICAS A SEREM IMPLEMENTADAS NO BRASIL.**

Disponível em:

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18235/1/2017\\_LeticiaSobrinhodeAguiar.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18235/1/2017_LeticiaSobrinhodeAguiar.pdf) Acesso em: 18/04/2022

BRASIL. Lei 11.101/2005 na íntegra. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em 02/03/2022.

BRASIL. Lei 14.112/2020 na íntegra. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em 02/03/2022.

BRASIL. **Pedido de Recuperação Judicial da OGX**, 4ª Vara Empresarial do TJRJ – Processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001. Distribuído em 30/10/2013.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **The legal framework for cross-border insolvency in Brazil.** Hous. J. Int'l L., vol. 32, 2009-2010, p. 102.

CONJUR. **Breves comentários sobre a insolvência transnacional na nova Lei de Recuperações** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-20/opinio- insolvensiatransnacional-lei-recuperacoes>. Acesso em: 10/04/2022.

CONJUR. **A insolvência transnacional na nova Lei de Falências.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-13/opinio- insolvencia-transnacional-lei-falencias>. Acesso em: 10/04/2022

CONJUR. **A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências e a insolvência transnacional.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/opinio- lei-recuperacao- insolvensiatransnacional#:~:text=As%20normas%20de%20insolv%C3%Aancia%20transnacional,est%C3%A1%20sendo%20julgado%2C%20dentre%20outras>. Acesso em: 13/04/2022

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 4ª ed. Editora Saraiva. 2016.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Novo Centro de Distribuição da Amazon é anunciado para o Cabo de Santo Agostinho.** Disponível em:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2021/10/novo-centro- dedistribuicao-da-amazon-e-anunciado-para-o-cabo- desanto.html#:~:text=LOG%C3%8DSTICA->

[,Novo%20Centro%20de%20Distribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Amazon%20%C3%A9 ,o%20Cabo%20de%20Santo%20Agostinho&text=A%20Amazon%20est%C3%A1%20expan dindo%20suas,at%C3%A9%20860%20vagas%20na%20regi%C3%A3o](https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2021/10/novo-centro- dedistribuicao-da-amazon-e-anunciado-para-o-cabo- desanto.html#:~:text=LOG%C3%8DSTICA- ,Novo%20Centro%20de%20Distribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Amazon%20%C3%A9 ,o%20Cabo%20de%20Santo%20Agostinho&text=A%20Amazon%20est%C3%A1%20expan dindo%20suas,at%C3%A9%20860%20vagas%20na%20regi%C3%A3o). Acesso

em:

12/04/2022

DOME. **O que mudou na nova Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e falência com as alterações trazidas pela Lei 14.112 de 2020?**. Disponível em: <https://vempradome.com.br/blog/o-que-mudou-na-nova-lei-de-recuperacao-judicialextrajudicial-e-falencia/>. Acesso em: 13/04/2022

LoPucki, Lynn M. **Cooperation in international bankruptcy: a post-universalist approach**. Cornell L. Rev., vol. 84, 1998-1999, p. 742.

LoPUCKI, Lynn M. **The case for cooperative territoriality in international bankruptcy**. Mich. L. Rev., vol. 98, 1999-2000, p. 2218.

MPRJ. Lei 14.112/2020: **Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial**. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/lei\\_14112\\_\\_texto.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/lei_14112__texto.pdf) Acesso em: 20/04/2022

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2021.

United Nations Commission On International Trade Law. UNCITRAL Model **Law on Crossborder Insolvency with guide to Enactment and Interpretation**. Disponível em , acesso em

WESTBROOK, Jay Lawrence. **Creating international insolvency law**. Am. Bankr. L.J., vol. 70, 1996, p. 571

WESTBROOK, Jay Lawrence. **International Arbitration and Multinational Insolvency**. Penn St. Int'l L. Rev, vol. 29, 2010-2011, p. 643-644